



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Waldemar Falcão		
<b>EMENTA:</b> Recomenda a matrícula do aluno João Lucas Rocha Dutra, conforme estabelece o Art. 24 da Lei nº 9.394/1996.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº 8195553/2017</b>	<b>PARECER Nº 1518/2017</b>	<b>APROVADO EM: 05.12.2017</b>

### I – RELATÓRIO

A Ir. Maria José Cavalcante Barros, diretora do Instituto Waldemar Falcão, de Aracati, mediante o processo nº 8195553/2017, solicitou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, a progressão do aluno João Lucas Rocha Dutra, aluno da educação infantil e com seis anos incompletos, para o 1º ano do ensino fundamental. Argumenta ela que o acompanhamento sistemático da escola, da família e da psicopedagoga Renata Sandra Moreira de Sousa, com documentação anexa, justifica a solicitação para que este CEE acate o pedido de progressão do infantil III para o 1º ano do ensino fundamental, do aluno João Lucas Rocha Dutra, nascido em 11 de junho de 2012, e filho de Emilson Garcia Dutra e Cilene da Silva Rocha.

A psicopedagoga atesta que “que foi possível verificar, através da avaliação psicopedagógica realizada, que João Lucas demonstrou resultado satisfatório no que diz respeito ao crescimento e desenvolvimento do conhecimento. Sua organização de pensamento o torna apto a avançar para o 1º ano do Ensino Fundamental I. Apresentou estabilidade em relação aos aspectos cognitivos, emocionais e motores fundamentais para a construção das habilidades e competências do processo ensino-aprendizagem”.(sic).

Juntou ao requerimento os seguintes documentos:

- a) documento expedido pela psicóloga (nome ilegível);
- b) relatório assinado pela professora Aline Soares da Silva, pela coordenadora pedagógica Camila da Silva Caretta e pela psicóloga escolar, Carla Dornelles;
- c) dados da avaliação realizada pela psicopedagoga, referida acima, atestando em avaliação com recursos multifuncionais que referido aluno apresenta todas as condições psicológicas, sociais e cognitivas para ingressar no 1º ano do ensino fundamental.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1518/2017

## II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Realmente a solicitação está muito bem fundamentada. Vê-se que os avaliadores tiveram a preocupação, nos exames feitos, de uma ação multifuncional pelos documentos apresentados. Os recursos metodológicos foram além da avaliação cognitiva, foi ampla e se tem uma ideia geral do desenvolvimento integral do aluno avaliado: físico, social, emocionais, motor etc. Mas a solicitação esbarra justamente no que dispõe as Resoluções nºs 1/2010 e 6/2010, que devem ser aplicadas nas redes pública e particular de ensino quanto ao ingresso de crianças que completam quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental, respectivamente.

Entendemos que as escolas devem seguir o que determinam as Resoluções, normas complementares que fixam diretrizes para o funcionamento da educação básica. Precisamos compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta as quais todos devem observar, a fim de que haja ordem e segurança nas relações sociais.

Mas ante a dificuldade de estabelecer regras, essas Resoluções emergem como critérios de juízo, como modelo, o que faz com que elas sejam distintas das leis por não possuírem o caráter coercitivo destas. Portanto, o que valida estas Resoluções não é sua aplicabilidade, mas o dever que exprimem; com isso aproximam-se do campo ético, distanciando-se da moral.

Entretanto, o Art. 24, Inciso II da Lei nº 9.294/1996 estabelece o critério da “Classificação”, que permite que o aluno seja promovido de uma série para outra, exceto a primeira do ensino fundamental. O aluno João Lucas está no Infantil III, portanto, pode ser atendido pelo que dispõe a Alínea “a”: que diz: ‘por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola’. Vejo que, por se tratar de um aluno fora da faixa etária para ingresso no 1º ano do ensino fundamental, caso a escola queira promovê-lo, deverá acompanhá-lo junto à família e de assistência psicológica e social para que referido aluno não venha sofrer nenhum transtorno em seu desenvolvimento integral.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1518/2017

**III – VOTO DO RELATOR**

Entendendo que João Lucas Rocha Dutra fora avaliado por uma equipe multidisciplinar do Instituto Waldemar Falcão, no município de Aracati, que atesta que ele apresentou todas as condições psicológicas, sociais, físicas e cognitivas para ingressar no 1º ano do ensino fundamental, recomendo que essa Instituição o promova, mas que faça periodicamente avaliações psicopedagógicas para constatar se esta criança estará realmente apta para acompanhar as atividades escolares.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2017.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE